

# A Lei de Falência e a Súmula 307 do Superior Tribunal de Justiça

Laís Zatti<sup>1</sup>  
Monique Oliveira Tavares<sup>2</sup>

**RESUMO:** Este artigo visa responder ao seguinte questionamento: se a Lei de Falência confronta ou complementa a súmula 307 do Superior Tribunal de Justiça. Para tanto, faz uma abordagem acerca de fatores relevantes para a sua compreensão, passando pelo conceito de letra de câmbio, quando ocorre a antecipação do vencimento deste título, a incidência do princípio da *par conditio creditorum*, bem como a classificação dos créditos na falência, ressaltando neste âmbito a restituição. Traz ainda, o porquê de haver esse conflito entre os dispositivos legais em questão.

**Palavras-chaves:** Falência. Súmula. Restituição. Crédito.

**ABSTRACT:** This article aims to answer the following question: if the Bankruptcy Law confronts or complements the 307 docket of the High Court of Justice. To this end, it approaches about factors relevant to its understanding, passing by the concept of bill of exchange, when occurs the anticipation of maturity this title, the incidence of the principle of *par conditio creditorum* and the classification of credit in bankruptcy, emphasizing the refund. Brings yet, why there is this conflict between the legal provisions concerned.

**Keywords:** Bankruptcy. Docket. Refund. Credit.

## INTRODUÇÃO

A Lei nº 11.101/2005 versa sobre o Direito Falimentar e a Recuperação Judicial. Neste trabalho, buscar-se-á esclarecer se essa lei confronta ou complementa a súmula 307 do Superior Tribunal de Justiça (STJ); para tanto, far-se-á necessário o conhecimento de pontos basilares, como a conceituação de contrato de câmbio, como acontece o vencimento antecipado deste título, a ordem de pagamento dos credores, como ocorre a restituição, onde se enquadra o crédito trabalhista, o princípio do *par conditio creditorum* e o porquê de haver o questionamento acerca dos dispositivos em questão (Lei X Súmula).

## 2 CONCEITO DE LETRA E CONTRATO DE CÂMBIO

Não é possível abordar o tema de forma precisa sem antes abordar os elementos que o constituem, como o que vem a ser letra de câmbio.

A letra de câmbio, nas palavras de Requião (2010, p. 443), “é uma ordem de pagamento, à vista ou a prazo. Sendo uma ordem de pagamento que alguém dirige a outrem

---

<sup>1</sup> Acadêmica do 8º semestre, do curso de Direito, da Faculdade Anísio Teixeira.

<sup>2</sup> Acadêmica do 8º semestre, do curso de Direito, da Faculdade Anísio Teixeira.

para pagar a terceiro, importa numa relação entre pessoas que ocupam três posições no título: a de sacador, a de sacado e a de beneficiário da ordem.”

Já, na visão de Mamede (2009, p. 510) “o contrato de câmbio é negócio por meio do qual instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central fazem a troca de moeda estrangeira por moeda nacional; fala-se, correntemente, em compra de moeda estrangeira, com pagamento em moeda nacional”.

### 3 VENCIMENTO

O vencimento antecipado acontece para beneficiar os credores, de forma a assegurar-lhes o adimplemento da obrigação pactuada.

Há duas espécies de vencimento da letra de câmbio, quais sejam, o ordinário e o extraordinário. O primeiro ocorre pelo decurso do tempo ou pela apresentação do título à vista ao sacado; já o segundo, se dá com a recusa do aceite, aceite parcial ou pela falência do aceitante.

A falência pode trazer algumas situações geradas pelo saque de uma letra de câmbio, vejamos, a falência do aceitante de uma letra de câmbio produz o vencimento antecipado da obrigação; a falência de um coobrigado da letra de câmbio produz somente o vencimento antecipado de sua própria obrigação; e a falência do avalista do aceitante não antecipa o vencimento.

Impende dizer, que a letra de câmbio, em regra, vence na data que foi pactuada para tanto. Entretanto, alguns fatos podem antecipar o seu vencimento, consoante as palavras de Requião:

(...) b) nos casos de falência do sacado, quer tenha aceite ou não, ou ter sido promovida, sem resultado, a execução de seus bens; c) na hipótese de falência do sacador de uma letra não aceita. O vencimento antecipado nenhuma influência tem sobre os demais obrigados, em caso de concordata preventiva. (REQUIÃO, 2010, p. 484-485)

O vencimento antecipado das dívidas se dá com a decretação da falência, como dispõe o artigo 77 da Lei nº 11.101/05, abaixo transcrito:

**Art. 77.** A decretação da falência determina o vencimento antecipado das dívidas do devedor e dos sócios ilimitada e solidariamente responsáveis, com o abatimento proporcional dos juros, e converte todos os créditos em moeda

estrangeira para a moeda do País, pelo câmbio do dia da decisão judicial, para todos os efeitos desta Lei.

Assim, segundo Fazzio Júnior (2008, p. 350), ao credor caberá o direito de cobrar a dívida antes da data do vencimento se, executado o devedor, abrir-se concurso creditório, havendo dessa forma o vencimento excepcional do título. Neste contexto, tanto o Direito Comercial quanto o Direito Civil versam sobre tal matéria, em seus artigos 333, inciso I e 1.425, inciso II, do Código Civil, respectivamente, *in verbis*:

**Art. 333.** Ao credor assistirá o direito de cobrar a dívida antes de vencido o prazo estipulado no contrato ou marcado neste Código:

**I - no caso de falência do devedor, ou de concurso de credores;**

II - se os bens, hipotecados ou empenhados, forem penhorados em execução por outro credor;

III - se cessarem, ou se se tornarem insuficientes, as garantias do débito, fidejussórias, ou reais, e o devedor, intimado, se negar a reforçá-las.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, se houver, no débito, solidariedade passiva, não se reputará vencido quanto aos outros devedores solventes. (grifo nosso)

**Art. 1.425.** A dívida considera-se vencida:

I - se, deteriorando-se, ou depreciando-se o bem dado em segurança, desfaltar a garantia, e o devedor, intimado, não a reforçar ou substituir;

**II - se o devedor cair em insolvência ou falir;**

III - se as prestações não forem pontualmente pagas, toda vez que deste modo se achar estipulado o pagamento. Neste caso, o recebimento posterior da prestação atrasada importa renúncia do credor ao seu direito de execução imediata;

IV - se perecer o bem dado em garantia, e não for substituído;

V - se se desapropriar o bem dado em garantia, hipótese na qual se depositará a parte do preço que for necessária para o pagamento integral do credor.

§ 1º Nos casos de perecimento da coisa dada em garantia, esta se sub-rogará na indenização do seguro, ou no ressarcimento do dano, em benefício do credor, a quem assistirá sobre ela preferência até seu completo reembolso.

§ 2º Nos casos dos incisos IV e V, só se vencerá a hipoteca antes do prazo estipulado, se o perecimento, ou a desapropriação recair sobre o bem dado em garantia, e esta não abranger outras; subsistindo, no caso contrário, a dívida reduzida, com a respectiva garantia sobre os demais bens, não desapropriados ou destruídos. (grifo nosso)

#### **4 PRINCÍPIO DA *PAR CONDITIO CREDITORUM***

Vale salientar, que este direito de exigir antecipadamente os créditos ainda não pagos e não vencidos, decorre do princípio da *par conditio creditorum*. Todavia, é importante dizer,

que para a cobrança desta dívida, deve-se observar as regras do processo falimentar, isto é, a classificação dos créditos do habilitado.

O princípio da *par conditio creditorum* tem origem no direito romano, que de acordo com Fazzio Júnior (2008, p. 573-574) visando:

(...) o tratamento equitativo dos créditos é o princípio regente de todos os processos concursais, considerando-se prioritariamente o mérito das pretensões antes que a celeridade na sua satisfação. A própria finalidade do concurso de credores observa o parâmetro da paridade, obstando que se priorize o mais célere em detrimento do mais meritório. Na verdade, esta regra diz respeito à proporcionalidade na consideração dos créditos, o que implica respeitar as peculiaridades que a lei atribui a cada um. Não se trata, pois, de nivelamento.

Qual seja, o princípio citado alhures assegura que exista uma ordem lógica para que o pagamento dos credores seja efetuado da melhor maneira possível. E, ainda de acordo com Fazzio Júnior (2008, p. 593), pode-se notar que “na falência, a ordem de preferências é fixada pela LRE tendo em vista a *par conditio creditorum* e a natureza de cada crédito, conferindo-se primazia para os créditos sociais e públicos.”

E quando excetuada as preferências impostas por lei, todos os credores, de forma igualitária, concorrem à distribuição proporcional do ativo do devedor, decorrente da venda judicial de bens verificados e arrecadados, configurando um processo de execução coletiva ou concursal.

## 5 CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS

A Lei de Falência divide seus créditos em: extraconcursais (da massa falida), previstos no artigo 84 e concursais (do falido), disposto no artigo 83 da legislação, sendo este rol para o pagamento dos credores de caráter taxativo, conforme prescrevem os artigos supracitados:

**Art. 83.** A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:  
I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;  
II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;  
III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;  
IV – créditos com privilégio especial, a saber:  
a) os previstos no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;

V – créditos com privilégio geral, a saber:

a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;

c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

VI – créditos quirografários, a saber:

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;

c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

VIII – créditos subordinados, a saber:

a) os assim previstos em lei ou em contrato;

b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

§ 1º Para os fins do inciso II do caput deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.

§ 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.

§ 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.

§ 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários.

**Art. 84.** Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

II – quantias fornecidas à massa pelos credores;

III – despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;

IV – custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Todavia, existe outra forma para adimplemento da obrigação, que é a restituição, que não é crédito extraconcursal, nem tampouco concursal, mas prefere a ambos, como dispõe os artigos 86 e 149, da Lei Falimentar:

**Art. 86.** Proceder-se-á à restituição em dinheiro:

I – se a coisa não mais existir ao tempo do pedido de restituição, hipótese em que o requerente receberá o valor da avaliação do bem, ou, no caso de ter ocorrido sua venda, o respectivo preço, em ambos os casos no valor atualizado;

**II – da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;**

III – dos valores entregues ao devedor pelo contratante de boa-fé na hipótese de revogação ou ineficácia do contrato, conforme disposto no art. 136 desta Lei.

Parágrafo único. As restituições de que trata este artigo somente serão efetuadas após o pagamento previsto no art. 151 desta Lei. (grifo nosso)

**Art. 149.** Realizadas as restituições, pagos os créditos extraconcursais, na forma do art. 84 desta Lei, e consolidado o quadro-geral de credores, as importâncias recebidas **com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 83** desta Lei, respeitados os demais dispositivos desta Lei e as decisões judiciais que determinam reserva de importâncias.

§ 1º Havendo reserva de importâncias, os valores a ela relativos ficarão depositados até o julgamento definitivo do crédito e, no caso de não ser este finalmente reconhecido, no todo ou em parte, os recursos depositados serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes.

§ 2º Os credores que não procederem, no prazo fixado pelo juiz, ao levantamento dos valores que lhes couberam em rateio serão intimados a fazê-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, após o qual os recursos serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes. (grifo nosso)

Desta maneira, aquele que faz o pedido de restituição será o primeiro a ter o crédito satisfeito. E, a *posteriori* desta restituição e do crédito citado no artigo 151, que preceitua que: “Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa”, será efetuado o pagamento que reza o artigo 150:

As despesas cujo pagamento antecipado seja indispensável à administração da falência, inclusive na hipótese de continuação provisória das atividades previstas no inciso XI do caput do art. 99 desta Lei, serão pagas pelo administrador judicial com os recursos disponíveis em caixa. (grifo nosso)

## 6 RESTITUIÇÃO

Consoante o entendimento de Mamede (2009, p. 510) e da leitura do artigo 75, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.728/65, pode-se perceber que far-se-á a restituição em dinheiro em caso de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, mediante preenchimento dos requisitos da norma competente.

**Art. 75.** O contrato de câmbio, desde que protestado por oficial competente para o protesto de títulos, constitui instrumento bastante para requerer a ação executiva.

§ 1º Por esta via, o credor haverá a diferença entre a taxa de câmbio do contrato e a da data em que se efetuar o pagamento, conforme cotação fornecida pelo Banco Central, acrescida dos juros de mora.

§ 2º Pelo mesmo rito, serão processadas as ações para cobrança dos adiantamentos feitos pelas instituições financeiras aos exportadores, por conta do valor do contrato de câmbio, desde que as importâncias correspondentes estejam averbadas no contrato, com anuência do vendedor.

**§ 3º No caso de falência ou concordata, o credor poderá pedir a restituição das importâncias adiantadas, a que se refere o parágrafo anterior.**

**§ 4º As importâncias adiantadas na forma do § 2º deste artigo serão destinadas na hipótese de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira, ao pagamento das linhas de crédito comercial que lhes deram origem, nos termos e condições estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.** (grifo nosso)

Assim sendo, com a decretação da falência, após os atos de praxe, como a nomeação do administrador judicial, formação de massa de credores, verificação e habilitação de créditos, arrecadação dos bens, far-se-á a restituição. Por que a restituição? Porque de acordo com Ulhoa (2009, p. 359-360) deve prestigiar quatro objetivos:

(...) a apuração da massa falida (...) a lapidação da massa, isto é, a devolução ao proprietário do bem que se encontrava no estabelecimento empresarial da falida. (...) a coibição da má-fé presumida da falida. (...) o estímulo às exportações. (...) a proteção do contratante de boa-fé que tiver sofrido prejuízo em razão da declaração de ineficácia subjetiva ou objetiva de ato praticado pela falida. (...) (grifo nosso)

Não obstante o entendimento da maioria da doutrina e jurisprudência seguir tal vertente, o Ministro Ruy Rosado Aguiar no REsp 316.918/RS *apud* Mamede, afirmou que:

(...) me parece ser um benefício que pode ser confrontado com outros financiamentos bancários, mas não para derogar a preferência que a Lei de Falência dispensa aos créditos trabalhistas. (...) O crédito resultante do adiantamento do contrato de câmbio deve ser equiparado aos demais financiamentos bancários, que disso ele não passa, todos classificados na categoria de quirografários. (...) assegurar a restituição do financiamento

bancário em prejuízo dos créditos salariais é contrariar o espírito que norteou a classificação dos créditos trabalhistas, cuja natureza alimentar não pode ser desconsiderada e merece ser mantida. A lei pode muito, inclusive, denominar de restituição o que é cobrança; mas não pode dizer que o numerário objeto de um financiamento é igual a mercadoria que continua sendo de propriedade do vendedor e por isso restituível. A proteção ao crédito bancário certamente tem importância, mas ele não pode ser privilegiado a ponto de se socorrer da pura ficção para preterir o direito ao salário. Além disso, deve ser ponderado o dano social decorrente da falta de pagamento de pequenas parcelas de dinheiro que atenderiam às necessidades básicas dos operários e seus também pequenos fornecedores, com reflexos graves sobre a economia local. (MAMEDE, 2009, p. 512)

É interessante prestar esclarecimentos acerca do posicionamento do Ministro, tendo em vista que ele foi seguido pelos ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Cesar Asfor Rocha, para quem “o contrato de adiantamento de câmbio não passa de um mero financiamento – e é assim que penso que deve ser tratado” (Mamede, 2009, p. 512), no julgado em questão, ao apresentar argumentação diversa da do Relator (Ari Pargendler) demonstrando um entendimento mais voltado para a via social, objetivando beneficiar o crédito trabalhista, posto que este é de caráter alimentar, por isso, imprescindível ao operário; vendo a restituição de contrato bancário como mais um crédito quirografário, sendo apenas um outro mecanismo de cobrança.

Sobretudo, nas palavras de Fazzio Júnior, pode-se notar uma nova perspectiva:

(...) pela classificação geral da LRE, o crédito trabalhista ocupa o primeiro lugar na ordem de preferência para recebimento no processo de falência. Entenda-se bem, é o primeiro, após o pagamento dos créditos extraconcursais, e, ainda assim, bem antes destes são pagas as restituições em dinheiro. Portanto, essa aparente primazia, na verdade, é ilusória. Primeiro porque não se trata de o trabalhador receber o total do crédito, mas, isto sim, aquilo que não ultrapassar 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, já que o restante é crédito quirografário, ou seja, destituído de qualquer privilégio. (...) Intentando compensar a condição do trabalhador em face da perda do emprego, a LRE dispõe que os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência até o limite de 5 (cinco) salários mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade de numerário em caixa. (FAZZIO JÚNIOR, 2008, p. 601-602)

## **7 SÚMULA 307 VERSUS LEI N° 11.101/2005**

A antiga lei falimentar não dispunha a respeito da classificação dos contratos de câmbio, então o STJ resolveu acabar com as dúvidas acerca desse assunto.

Consoante o até agora abordado, surge o questionamento central deste estudo: a súmula 307, aprovada dia 06 de dezembro de 2004, cujo enunciado é "a restituição de adiantamento de contrato de câmbio, na falência, deve ser atendida antes de qualquer crédito", confronta ou complementa a Lei nº 11.101/2005, observando o disposto no artigo 151, "os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa."

Então, surge o conflito, se o artigo 151 preceitua que primeiro deve ser pago o crédito trabalhista, por que a letra de câmbio tem preferência?

O contrato de adiantamento de letra de câmbio além de ser um crédito de terceiro, que não o falido, protege o mercado financeiro interno, ajudando na sua regulação, visando manter baixas taxas de juros nessa linha de crédito bancário.

Todavia, o artigo 151 dispõe que: "Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa." Assim sendo, pode-se afirmar que, o crédito a que faz referência o artigo citado alhures corresponde a um valor que a massa falida tenha em caixa, e que não pertença a terceiro. Posto que, se pertence a terceiro, não pode ser gasto como se ao falido pertencesse.

Dessa forma, após a análise dos artigos da Lei Falimentar, pode-se perceber que o crédito trabalhista, em regra, é um crédito concursal, aquele que será pago após os créditos extraconcursais.

Vale ressaltar, que conforme o próprio texto legal, mais precisamente o artigo 86, da Lei nº 11.101/2005, os pedidos de restituição serão os primeiros a serem adimplidos, o que está pacificado na jurisprudência pátria e gerou a edição da súmula 307, do STJ.

Tal súmula foi aprovada pela Segunda Seção do STJ (2004) ao entender que o bem que será restituído não integra o patrimônio do falido, mas sim, de um terceiro; se, em um primeiro momento proceder-se ao pagamento dos créditos trabalhistas, pode-se estar fazendo uso de dinheiro alheio para o adimplemento da dívida do falido.

Adotou então o tribunal que as restituições não podem ser classificadas propriamente como créditos do falido, encargos ou dividas da massa, mas como bens de terceiros sob seu poder, ou seja, não vai ser hipótese de preferência de créditos, mas apenas a devolução de um bem que é de terceiro e que estava em poder do falido.

Se no processo de falência acontecer de o administrador judicial arrecadar bens de terceiros que estejam em poder do falido, prevê o art. 85 da lei falimentar que o proprietário do bem arrecadado possa utilizar-se do pedido de restituição para reaver o que lhe pertence.

**Art. 85.** O proprietário de bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência poderá pedir sua restituição.

Parágrafo único. Também pode ser pedida a restituição de coisa vendida a crédito e entregue ao devedor nos 15 (quinze) dias anteriores ao requerimento de sua falência, se ainda não alienada.

Alguns dos julgados que ensejaram a aprovação do enunciado da súmula:

FALÊNCIA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE ADIANTAMENTO - CONTRATO DE CÂMBIO - PREFERÊNCIA - CRÉDITOS TRABALHISTAS. I - Assentado na jurisprudência da Terceira Turma o entendimento segundo o qual o pagamento das restituições ordenadas, decorrentes de adiantamento de contrato de câmbio, deve ser efetuado de imediato, antes de qualquer crédito, mesmo privilegiado. Tal não constitui, propriamente, encargos ou dívidas da massa, mas sim, dinheiro de terceiro, embora arrecadado no poder do falido, não integrante de seu patrimônio. II - Recurso conhecido e provido. (REsp nº 56.133/RS. STJ. Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ: 21.08.95)

COMERCIAL. CONCORDATA. CONTRATO DE CÂMBIO. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS ADIANTADAS. SÚMULA Nº 133/STJ, PREFERÊNCIA COM RELAÇÃO AO CRÉDITO TRABALHISTA. PRECEDENTES - Restituição da importância adiantada, à conta de contrato de câmbio, independe de ter sido a antecipação efetuada nos quinze dias anteriores ao requerimento da concordata. ' (Súmula nº 133/STJ). - Os valores devidos a título de restituição de adiantamento de contrato de câmbio devem ser pagos antes dos créditos trabalhistas. - Recursos especiais não conhecidos." (REsp nº 227.708/SC. STJ. Quarta Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ: 12.06.2000)

## 8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A súmula 307 do STJ veio para pacificar o entendimento desta Corte, face aos reiterados julgados neste mesmo sentido, isto é, de restituir o adiantamento de contrato de câmbio antes dos demais créditos. Fato este que está, explicitamente, em consonância com o disposto no artigo 86, inciso II, da Lei Falimentar, que afirma: “Proceder-se-á à restituição em dinheiro: da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação (...)”.

Desta forma, por ser o contrato de câmbio considerado como dinheiro de terceiro, é que o aditamento deste contrato deverá ser pago antes de qualquer outro tipo de crédito, ainda que sejam os trabalhistas, pois eles não integram o patrimônio do falido.

Destarte, a súmula 307, do Superior Tribunal de Justiça e a Lei de Falências e Recuperação Judicial se complementam.

## REFERÊNCIA

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 3. vol. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Comercial**. 2. vol. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de Direito Comercial**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro**. Falência e Recuperação de Empresas. 4. vol. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

REQUIÃO, Rubens Edmundo. **Curso de Direito Comercial**. 2. vol. 27. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

Superior Tribunal de Justiça. **Segunda Seção aprova súmula sobre contrato de câmbio em falência**. Súmula 307. 06/12/2004. Disponível em: <  
[http://www.stj.gov.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=368&tmp.texto=77052&tmp.area\\_anterior=44&tmp.argumento\\_pesquisa=súmula 307](http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=368&tmp.texto=77052&tmp.area_anterior=44&tmp.argumento_pesquisa=súmula%20307) > Acesso em: 07 de abril de 2010.